

RESPOSTA AO RECURSO

Referência: Licitação Concorrência nº 003/2021 Tipo: Técnica e Preço

Recorrente: Progresso Engenharia Ltda EPP

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados em compatibilização de projetos, elaboração de Termo de Referência de Obra e Projetos, assessoria em processo licitatório para contratação de projetos e obra de construção, bem como todo gerenciamento para construção da nova unidade do SESCOOP/MG, localizada na Avenida Carandaí, 448, Funcionários, em Belo Horizonte/MG.

I - DAS RAZÕES RECURSAIS

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Progresso Engenharia Ltda EPP. A Recorrente impugna e contesta a decisão da Comissão de Licitação do Sescop/MG que deixou de credenciar sua habilitação, após a análise dos documentos exigidos, em razão da apresentação da Certidão de Débitos Tributários Estadual positiva, após a prerrogativa da Comissão de Licitação consultar os sites oficiais responsáveis pela emissão das CND's (Certidão Negativa de Débito).

A Recorrente informa que a Comissão de Licitação não apresentou a análise da pontuação da empresa, na Ata de Julgamento da 2ª Fase (Técnica), após declarar em ata a abertura do envelope da proposta técnica da Recorrente.

Destaca, que a não habilitação na primeira fase constitui um ato manifestadamente ilegal, devendo ser reconsiderada, atendendo a Lei Complementar nº 123/2006, que prevê a possibilidade de apresentar a regulação fiscal tardia, a qual possibilita as micro e pequenas empresas estando com uma certidão positiva, o prazo de 5 dias úteis prorrogáveis por mais 5 dias úteis para apresentá-la negativa ou positiva com efeito negativa.

Ào final, requer a reforma da decisão que inabilitou a Recorrente, com a manutenção de sua participação e a inclusão da análise da sua proposta técnica.

As demais empresas participantes do processo licitatório, foram devidamente intimadas para apresentação de suas contrarrazões, não apresentando nenhuma manifestação.



II - DAS ANÁLISES RECURSAIS

III.1 - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme Ata de Abertura de Licitação com o resultado da 1ª Fase da Concorrência nº 003/2021, datada de 07/07/2021, que inabilitou a Recorrente foi devidamente publicada em jornal de grande circulação em 08/07/2021, iniciando o prazo para interposição de recurso administrativo nos termos do Edital, veja:

7.4- Não havendo desistência expressa da interposição de recurso pelos licitantes, a comissão abrirá o **prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis**, sendo que o resultado da habilitação será divulgado no mesmo meio que se deu a divulgação do aviso/edital da licitação.

O prazo para interposição iniciou-se em 08/07/2021, com o prazo final para interposição de recursos administrativos até o dia 14/07/2021.

O recurso interposto pela Recorrida Progresso Engenharia Ltda EPP foi protocolizado fisicamente na sede do SESCOOP/MG em 23/07/2021 (segunda-feira), restando clara a sua **intempestividade**.

III.2 DO MÉRITO RECURSAL

Primeiramente, destaca-se que o SESCOOP/MG é uma pessoa jurídica de direito privado, embora no exercício de suas atividades produz benefícios para grupos sociais ou categorias profissionais, cooperando com o Poder Público.

Assim, não integra o elenco das pessoas da Administração Direta ou Indireta e não presta serviço público delegado pelo Estado, mas atividade privada de interesse público. Desta feita, as entidades do Sistema “S” têm natureza privada e não integram a administração pública direta ou indireta, **sem se submeter à Lei 8.666/1993 e Lei 14.133/2021**.

Com base neste fundamento, o Ministro Gilmar Mendes do Superior Tribunal Federal, reiterou o entendimento que o Sistema S não se submete à Lei de Licitações, dispondo na sua decisão no Mandado de Segurança nº 33.442 DF, de 27/03/2018 que:

(...)Conclui-se que as entidades do “Sistema S” desenvolvem atividades privadas incentivadas e fomentadas pelo Poder Público, não se submetendo ao regramento disciplinado pela Lei 8.666/93. Tendo em vista a autonomia que lhes é conferida, exige-se apenas a realização de um procedimento simplificado de licitação previsto em regulamento próprio, o qual deve observar os princípios gerais que regem a matéria.



Desta feita, não prospera a alegação da recorrente quanto a aplicação da Lei Complementar 123, como não se aplicam todas as demais leis e normas que regem à Administração Pública, sequer de modo subsidiário, haja vista a inaplicabilidade do próprio regime jurídico administrativo.

Por fim, a Recorrente informa que a Comissão de Licitação não apresentou a análise da pontuação da empresa, na Ata de Julgamento da 2ª Fase (Técnica), após declarar em ata a abertura do envelope da proposta técnica da Recorrente.

De fato, na Ata de Abertura de Licitação datada de 15/07/2021 consta a informação de que a Proposta Técnica da Recorrente foi analisada com a abertura do envelope nº 2, entretanto, foi um erro meramente formal presente na ata, uma vez que **o envelope nº 2 da Recorrente não foi aberto ou violado**, não sendo objeto de análise pela Comissão de Licitação do SESCOOP/MG.

Desta feita, não prospera as alegações recursal da Recorrente.

III – DECISÃO

Por todo o exposto o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo de Minas Gerais – SESCOOP/MG **não conhece do RECURSO** formulado pela empresa **Progresso Engenharia Ltda EPP**, em sede da licitação Concorrência nº 003/2021 - Tipo: Técnica e Preço, **em razão da sua intempestividade e no mérito não conhece das alegações formuladas pela Recorrente.**

Belo Horizonte, 04 de agosto de 2021.



ALEXANDRE GATTI LAGES
SUPERINTENDENTE



Lucas Alves A. Rocha
Analista Jurídico
Sistema OCEMG/SESCOOP-MG